
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: okxat09p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2019 Projeto de lei nº 933/2019 Protocolo nº 7388/2019 Processo nº 1698/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

**DISPÕE SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO,
DE OPINIÃO E DE PENSAMENTOS NO
AMBIENTE ESCOLAR DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE MATO
GROSSO E INSTITUI O MÊS DA ESCOLA
DEMOCRÁTICA E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que visam, a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Mato Grosso e institui o Mês da Escola Democrática.

Art. 2º Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressarem seus pensamentos e suas opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Mato Grosso, em consonância com os seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito à liberdade e apreço à convivência com o diferente;

IV - ideais de solidariedade humana para o pleno desenvolvimento do educando;

V - preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Educação promover ações para divulgação dos princípios constantes desta Lei, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional para o adequado processo de formação educacional no âmbito das instituições de ensino das redes pública e privada.

Art. 3º Ficam vedados no ambiente escolar:



I - a prática de atos atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a discriminação e o preconceito em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

II- o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

III- ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação, injúria ou atos infracionais;

IV - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

§ 1º Compete à unidade de ensino apurar, por meio do Conselho Escolar, coibir e sanar, de ofício ou mediante representação verbal ou por escrito de quem se sentir ofendido, os atos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§2º Apurado o fato em até 10 (dez) dias úteis de sua ciência, a unidade de ensino deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Educação, num prazo não superior a 10 (dez) dias úteis do encerramento da apuração, relatório em que constem as autorias e a narrativa dos fatos infracionais dos preceitos desta Lei e das garantias constitucionais no ambiente escolar das redes pública e privada do Estado de Mato Grosso.

§3º Os prazos do parágrafo anterior poderão ser prorrogados, por igual período, mediante justificativa da instância apuradora.

§4º Considerando o apurado, a Secretaria de Estado da Educação adotará providências no âmbito de suas competências.

§5º Na forma da legislação vigente, está facultado aos ofendidos o acionamento de outras instâncias legais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação, deverá elaborar o conjunto de diretrizes e orientações acerca das possíveis sanções de advertência e suspensão de forma a dar eficácia a presente Lei.

Art. 5º As unidades de ensino, ouvidos os atores do processo educacional (professores, funcionários e alunos), sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos eventuais transgressores, deverão estabelecer em seus regulamentos, com base no previsto no artigo anterior, sanções de advertência e suspensão para quem descumprir os preceitos desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Ficam resguardados os princípios e preceitos que caracterizam as escolas confessionais, que na forma da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional, tenham orientação religiosa, de modo que professores, funcionários e alunos dessas instituições de ensino devem respeitar as normas internas ali estabelecidas, não se enquadrando as mesmas nas violações previstas nesta Lei.

Art. 7º Fica instituído, no calendário oficial do Estado de Mato Grosso, o mês de outubro como o mês da Escola Democrática.

Art. 8º O conjunto de ações previstas no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, será denominado de "Programa Escola Democrática".

Art. 9º As instituições de ensino das redes públicas e privadas devem afixar cartazes com os seguintes dizeres: "Escola é território aberto do conhecimento e livre de censura: Lei Estadual nº 000/2019".



Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo defender e garantir a liberdade de ensinar e aprender. Nos últimos 06 anos, a liberdade de ensino e o pluralismo de concepções pedagógicas, princípios previstos na Constituição Federal (1988) têm sido alvo de fortes ataques inferidos por setores reacionários da nossa sociedade.

Tais ataques afrontam princípios éticos, políticos e jurídicos que dão suporte à educação brasileira em suas diferentes etapas e modalidades. Defender e garantir a liberdade de ensinar e aprender é fundamental na busca de uma educação adequada aos tempos do terceiro milênio que exige valorização das ideias e liberdade de pensar.

Isso demanda uma escola voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e a garantia do pluralismo de concepções pedagógicas são elementos de valorização dos profissionais da educação escolar, que se equiparam à valorização salarial.

Ademais, a explosão de conflitos contra professoras e professores não é voluntária, mas provocada por movimentos que se alimentam da desinformação geral, dos preconceitos e aproveitam o sentimento das famílias sobre temas inquietantes. Atente-se, porém, que os princípios constitucionais da educação escolar são cláusulas pétreas da Constituição Federal, que protegem educadoras e educadores, estudantes e escolas contra ameaças que possam sofrer.

Nessa direção, o constrangimento por discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, são coações proibidas na configuração constitucional do Artigo 227, da CF/88, que trata dos deveres da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso.

Portanto, consoante com a nossa Constituição, a escola é um espaço democrático de formação integral e, por isso, deve preservar o direito constitucional das crianças, adolescentes e jovens a uma educação crítica e criativa, que contemple várias visões de mundo, estimule a capacidade de refletir e de pesquisar a realidade e que os prepare para uma sociedade cada dia mais complexa e desafiante.

O correto desejo de proteger nossas crianças não pode ser desvirtuado no sentido de tolher liberdades e limitar conhecimentos, pois poder-se-á estar contribuindo para que crianças e adolescentes cresçam despreparados e vulneráveis para enfrentar o mundo e para atuarem conscientemente pela superação das desigualdades, discriminações e violências nas suas vidas e na sociedade brasileira.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537, cassou, com esses mesmos argumentos, os efeitos da Lei de censura aprovada no Estado de Alagoas.

Dois trechos importantes desta decisão seguem:

1-A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência -



expressa no Art. 13, § 5º - significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. (...)

2 - A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser "vulnerável". O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza. (AOI n. 5.537 Me, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 21 mar. 2017, p. 20; 24).

A Constituição Federal tem como um de seus fundamentos, previsto logo em seu Art. 1, o pluralismo político (inciso I). Além disso, nossa Carta Magna coloca em destaque, como direitos fundamentais dispostos no Art. 5º, inciso IV e IX, a livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual.

Dessa forma, deve ser garantida, a todos os atores do processo educacional, a liberdade de expressão, de opinião e de pensamentos no ambiente escolar.

Pelo exposto, apresentamos o Projeto de Lei Escola Democrática com o objetivo de contribuir para uma escola democrática plural e livre de preconceitos e por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 10 de Setembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual